

03 04 96
12:20
[Signature]

PROC. 08620-1008/96 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO DATA 08 04 96	Atirabel Luiz Cardoso - advocacia -
--	--

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - BRASÍLIA - CAPITAL FEDERAL."

Reordenar à DAF em 03/04/96

Rosângela Gonçalves de Carvalho
Chefe de Gabinete

OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, e sua
mulher dna. ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, brasileiros,
 casados, agropecuaristas, residentes e domiciliados na Fazenda Olaria, Município de Orlandia, do Estado de São Paulo, titulares do CPF. nº 007.258.090-53, por seu advogado e bastante procurador, vêm com fulcro no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, ofertar a presente:

CONTESTAÇÃO

vazada nos seguintes suportes fáticos e jurídicos:

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

1. DOS FATOS.

Proc. N.º 1008/96

Fls. 01

Rubrica

Os **contestantes** são senhores e legítimos proprietários de uma área de terras de 4.684,4136 has. (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro hectares, quarenta e um ares e trinta e seis centiares), situada no Município de Tacurú, termo da Comarca de Iguatemi, do Estado do Mato Grosso do Sul, havida por transferências de domínios que lhes fizeram Honório Dias, Espólio de Aristophenes da Silva Batista e Lucílio Garcia de Moraes, conforme transcrições 5.559 (fl.267 do Livro 3-C); 2.502 (Livro 02, de 15.02.78) e, 512 (Livro 2, em 04.06.76), do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca.

O imóvel situa-se em **faixa de fronteira**, certo que para a necessária **ratificação dos títulos**, foi promovido o levantamento físico da área (além de perícia e laudo pelo próprio INCRA), constatando-se uma falta de área física, na ordem de 43,2714 has (quarenta e três hectares, vinte e sete ares e quatorze centiares), e em decorrência de tal, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** após procedidas vistoria e perícia, terminou por outorgar título ratificatório nº 4(13)82.08/500, com anuência do Conselho de Segurança Nacional, através do ofício 349/5SC/0574/80, conforme constou do processo administrativo PFD7MT373/79, **reconhecendo as transferências de domínios feitas**

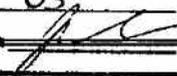
Proc N.º 1008/96
Fls. 02
Rubrica

Atirnel Luiz Cardoso
- advocacia -

aos ora contestantes pelos alienantes, declarando no corpo do título ratificatório a falta de terras, e, bem assim, os limites e confrontações. O título ratificatório expedido pelo INCRA foi levado a registro no Imobiliário da Comarca de Iguatemi-MS., de acôrdo com o parágrafo segundo do artigo 70, do Decreto n. 76.694/75, substituindo as transcrições anteriores referentes à área objeto da ratificação, reconhecendo, todavia, que a área objeto do título ratificatório teve como origem o título concedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso, consoante transcrição 8.236, Livro 3-L, fl.57, de Ponta Porã.

Demonstram os contestantes, assim, serem proprietários do imóvel, mantendo a posse mais que trintenária, mansa e pacificamente, erigindo benfeitorias, instalando redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, açudes artificiais, reservatórios de água, casas, currais completos, tornando-a produtiva e totalmente explorada, contribuindo para o progresso e desenvolvimento da região com a criação e engorda de *vacum gadum*.

Todavia, em meados de abril de 1986, o imóvel foi invadido por 8 (oito) famílias indígenas, ingressando na propriedade pelo sul, à sotaina, através da propriedade lindeira -Fazenda Modelo-, de propriedade de José Fuentes Romero, esbulhada anteriormente (1985) pelos mesmos indígenas (originários da Aldeia Porto Sossoró) que, desrespeitando contrato de arrendamento (em área de 17

Proc N.º	1008/96
Fls.	03
Rubrica	

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

alqueires) para extração de erva mate celebrado entre aqueles e o Sr. José Fuentes Romero, terminaram por invadirem o imóvel, apossando-se de quase toda a propriedade do Sr. José Fuentes Romero. O apossamento dos indígenas derivaram de desentendimentos entre o capataz do Sr. José Fuentes Romero e os indígenas arrendatários, justificando a invasão sob o argumento de existirem no imóvel do Sr. José Fuentes Romero, cemitérios indígenas e, portanto, defendendo a posse memorial.

Após apossarem-se do imóvel -Fazenda Modelo, de José Fuentes Romero-, outros indígenas aderiram à invasão, provindos das reservas indígenas Porto Sossoró e Aldeia Ramada, passando a habitar o imóvel de José Fuentes Romero (certo que ali se encontram até hoje), efetivando a invasão e o esbulho possessório. E, enquanto José Fuentes Romero procurava dirimir o conflito possessório perante o Judiciário, lançando mão dos interditos derivados dos direitos de propriedade, parte dos indígenas -8 famílias-, transpuseram os limites da Fazenda Modelo, para ilegitimamente invadirem o imóvel Fazenda São José dos ora contestantes, apossando-se de mais ou menos 700 has., certo que os imóveis (Fazenda Modelo e Fazenda São José) se confinam por divisa seca, separados por cerca de arames.

Imediatamente à invasão na Fazenda São José, os ora contestantes, rogaram providências da FUNAI, no sentido da desocupação imediata da área, de modo que os indígenas retornassem às Aldeias Ramada e Porto Sossoró,

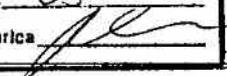
Proc. N.º 1008/96
Fls. 04
Rubrica

Atirnel Luiz Cardoso
- advocacia -

distantes aproximadamente 20 quilômetros, contando cada uma com área demarcada e titulada de mais de 2.300 has de terras férteis, com infra-estrutura (luz elétrica, enfermaria, escola, tratores e implementos, camionetes e caminhão). Debalde os esforços, não vislumbrando os ora contestantes alternativa outra senão demandar a reintegração, não somente alegando domínio contra posse clandestina, precária e injurídica dos indígenas como, igualmente, alegando posse antiquíssima, de mais de trinta anos, derivada de título de domínio legal, reconhecido e ratificado pelo INCRA, com a anuência do Conselho de Segurança Nacional, outorgado pelo Estado.

O feito possessório tramitou regularmente, certo que os contestantes foram reintegrados provisoriamente na área, força de liminar concedida pelo Juízo da situação do imóvel, à vista da invasão dos indígenas em terras particulares. A FUNAI arguiu defesa, vazada na alegação de que a área invadida pertencia aos indígenas, decorrente da posse imemorial e a existência da Aldeia Jaguapiré (existente à partir das invasões nos imóveis Fazenda Modelo e São José). Os indígenas invasores não permaneceram nem 30 dias no imóvel dos contestantes, reintegrados na posse. Frise-se, que não existem índios na propriedade dos contestantes, força dos interditos.

Devidamente instruída a causa, com oitiva de testemunhas, realização de perícia, documentos, sobreveio prolação de **sentença procedente à reintegração definitiva, reconhecendo o esbulho possessório perpetrado pelos indígenas**

Proc N.º 1008/96
Fls. 05
Rubrica 

Atinopel Luiz Cardoso
- advocacia -

em terras da Fazenda São José, dos ora contestantes, restando indubitavelmente caracterizado que o imóvel -Fazenda São José (dos ora contestantes) não era terra indígena, jamais existindo vestígios de cemitérios indígenas, ao contrário, tratando-se de imóvel particular, formado em pastagens de há muito, em franca produção.

Paralelamente a este processo judicial, e desde o esbulho praticado em meados de 1985 contra o imóvel Fazenda Modelo, de José Fuentes Romero (retro referendado), a FUNAI instaurara o **processo administrativo n. FUNAI/BSB/3742/85**, objetivando legalizar a invasão ao imóvel, sob o argumento de *posse imemorial*.

O **processo administrativo** acima referendado, teve início e tramitação por mão única, ou seja, sem o conhecimento e participação dos contestantes, sonegando dos contestantes até mesmo informações sobre atos procedimentais.

E o processo administrativo, segundo o procedimento, teve por constituído o **Grupo de Trabalho Interministerial**, através do Decreto 94.945/87, da lavra de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, à instrução sobeja do processo administrativo referendado. Este grupo de trabalho, após exame do *dossiê* e *vistoria in loco* na área tida por *posse imemorial*, **concluiu por não reconhecer a área**

Proc N.º 100896
Fls. 06
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

Jaguapiré como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I, do artigo 17 da Lei nº 6001/73, recomendando o levantamento das famílias indígenas que ali estavam vivendo (não mais se encontravam na Fazenda São José), e o retorno às reservas indígenas de origem -Aldeia Ramada-Porto Sossoró.

Esta decisão administrativa, veio fazer cõro à decisão judicial que, de igual modo, não reconheceu a área como indígena, ao contrário entendendo que ocorrera esbulho possessório em terras particulares com a invasão ilegítima e arbitrária dos indígenas ao transporem e deixarem os limites da própria reserva Ramada-Porto Sossoró a eles assegurada, e reservada, desde à época da titularização das terras pelo Estado do Mato Grosso.

Com o advento da Constituição de 1988, os parágrafos 1º e 2º do artigo 231, estabeleceram:

- § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Proc N.º 1008/96
Fls. 07
Rubrica

Atiracel Luiz Cardoso
- advocacia -

E,

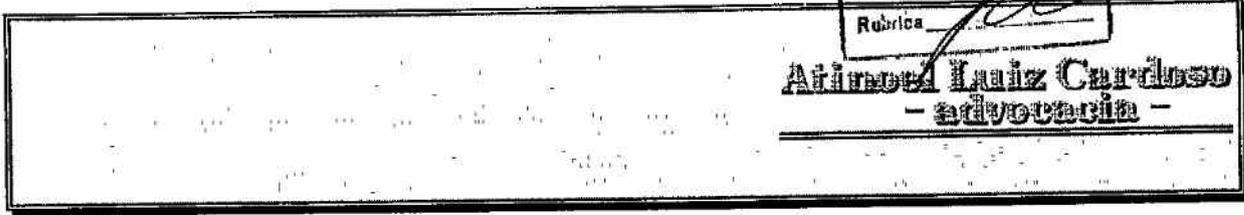
• § 2º: As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes...

Nesse diapasão, e decorrente do MOVIMENTO ECO-92, realizado no Rio de Janeiro em meados de julho/1992, imediatamente a FUNAI instaurou novo processo administrativo, identificado como FUNAI/BSB/397/92, instruído com laudos antropológicos tendenciosos, com os mesmos vícios que o primeiro, principalmente em desrespeito ao princípio do contraditório, renovando a discussão administrativa sobre a Aldeia Jaguapiré, sob as balizas do novo ordenamento, agora ditadas pela Constituição de 1988, em seu artigo 231 e parágrafos.

Isto porque, a questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, não se amparando direitos se não se lhes assegurada a posse permanente, e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, conforme novo ordenamento. Assim se extrai da Constituição/88 que "sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incidem direitos de propriedade"...

Proc. N.º 3008/96
Fl. 08
Rubrica

Atimora Luiz Cardoso
- advocacia -

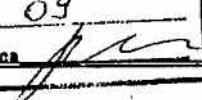


E, orquestrado sob tais balizamentos, seguiu o processo administrativo FUNAI/BSB/397/92, sob a batuta exclusiva da FUNAI que o remeteu ao Ministério da Justiça, com Ministro recém empossado, na pessoa de Sua Excelência, Dr. Célio Borges, solicitando a declaração de posse permanente e demarcação da área Jaguapiré, maliciosamente omitindo a FUNAI a conclusão do processo administrativo anterior: FUNAI/BSB/3742/85.

O processo administrativo FUNAI/BSB/397/92, foi instruído com laudo, do antropólogo Rubem Tomaz de Almeida, fundador e presidente da PKN (Projeto Kaiwá Nhandeva), com sede em Amambai-MS. (distante de Tacurú em aproximadamente 100 quilômetros).

Tal laudo é infinitamente tendencioso e inverídico, dado que o subscritor -fundador e presidente da PKN (promoveu a invasão) tem interesse na área, **por ele inventada**, chamada Aldeia Jaguapiré, quando jamais existiu, em qualquer tempo.

E mais, desde logo, **impugnam** os contestantes o laudo que instrui o presente processo administrativo, haja vista que dois empregados (Celso Aoki e Paulo Pepe) da firma PKN, fundada por Rubem Tomaz de Almeida, é quem fomentaram e deram apoio logístico, incitando os indígenas à invadirem a Fazenda Modelo (Redenção) de José Fuentes Romero

Proc. N.º	1008/96
Fls.	09
Rubrica	

Atimovel Luiz Cardoso
- advocacia -

e, um ano depois, a Fazenda São José, dos contestantes. Estes os verdadeiros responsáveis, tanto que, além de suportarem Ação Penal perante o Juízo da Comarca de Iguatemi, foram indiciados pela Polícia Federal de Ponta Porã, e, bem assim, denunciados perante o Serviço de Inteligência do Exército.

O laudo que instrui o processo administrativo que deu origem a portaria 244 e Decreto Presidencial, é tendencioso e inverídico, subscrito pelos próprios incitadores, os quais estão sendo processados perante a Justiça do Estado, apurando-se o crime de incitação de indígenas à invasão de propriedade particular e alheia, e formação de quadrilha, além de ser o subscritor presidente da referida PKN, entidade que acoberta as atividades ilícitas, tendenciosas, incivis, criminosas, de seus membros para fomento a "criação de aldeias", sob a falsa proposta de ajudar os indígenas.

Observe-se que, com o novo ordenamento, cabendo aos índios o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes na área, muito sintomático o apoio logístico prestado pela firma PKN, fundada curiosamente pelo subscritor do laudo que instrui o processo administrativo da FUNAI.

Observe-se, mais que, conforme apurado, a firma PKN, recebe dólares do exterior, de entidades alienígenas, para subsistir na promoção de invasão de terras

Proc. N.º 1008/46
Fls. 50
Rubrica

Atímoel Luiz Cardoso
- advocacia -

particulares, sob o argumento de os indígenas possuírem a posse imemorial, emergindo, claramente, o interesse na exploração das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes nas áreas invadidas.

Ressalte-se, por último, que a invasão se deu em área de Segurança Nacional, baseada na equivocada pretensão de soberania da Nação indígena, criando-se, praticamente, um novo Estado, reduzindo-se os limites do próprio estado brasileiro, em prejuízo e detrimento de todos os brasileiros que nele habitam, inclusive os próprios indígenas. Bastante clara a intenção do subscritor do laudo que instrui o processo administrativo da FUNAI, quando o próprio -Rubem Tomaz de Almeida- coadjuvado por Paulo Pepe e Celso Aoki, promovem verdadeiro grilo, incitando invasões, para receberem doações e subsídios em dólares, do exterior (Holanda e Alemanha), financiadas as invasões pela "Brot Für Die Welt" (Pão para o Mundo), figurando como intermediária a "Igreja Presbiteriana do Jardim das Oliveiras, promovendo a "criação de aldeias", para exploração das riquezas do solo e subsolo brasileiros, em absoluto descaso patriótico, odiosa desonestidade, pouco caráter, próprio dos mercenários despatriados.

Pede-se licença para reprisar que tudo ocorreu porque a questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, não se amparando seus direitos se não se lhes assegurada a posse

Proc. N.º 1008/96
Fls. 33
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

permanente, e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, conforme o novo ordenamento.

Enquanto tramitava a ação de reintegração de posse promovida pelos ora contestantes, na manhã do dia 20 de maio de 1992, Sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, baixou a portaria n. 244, declarando a Área Indígena Jaguapiré, como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231, da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, **em absoluta e infinita contradição.**

E mais, ampliando sua jurisdição, venia, Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, determinou que a FUNAI promovesse a demarcação administrativa da área declarada (na qual estão contidos aproximadamente 700 has de terras dos ora contestantes), em absoluto descaso ou desconhecimento de que o imóvel e a posse se encontravam *sub judice*, força da ação de reintegração que tramitava perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em grau de recurso interposto pela própria FUNAI. Determinou também a proibição e ingresso, trânsito e permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro especificado, ressalvadas as presenças das autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não fosse nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas. Abriu-se danoso precedente, permitindo novas manobras da PKN e seus asseclas, em detrimento

Proc N.º 1002/90
Fls. 12
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

dos direitos dos contestantes, legítimos proprietários e possuidores do imóvel.

Assim, a portaria 244, com tintura de descaso ou desconhecimento das lides possessórias aforadas perante a Justiça, ou em descaso ou desconhecimento ao processo FUNAI/BSB/3742/85 (que deu origem e fim existencial a Aldeia Jaguapiré), ao menos foi arbitrária, injurídica, comprometendo mesmo as instituições, as quais, venia, dentre outras atribuições do Ministério da Justiça, com certeza tem o dever existencial de preservar incólumes.

Em verdade, a portaria 244 restringiu direitos dos contestantes, legítimos proprietários do imóvel São José, havido por título legítimo, afora demonstrar duas situações arbitrárias, injurídicas, à saber:

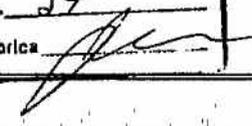
Primeiro: Declarou-se a área como tradicionalmente ocupada pelos índios, de modo a garantir a propriedade à União, ex vi do artigo 20, XI da Constituição, acertado que a outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visava precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, ou seja, quando falava que eram bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, criava-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada, com o fim de garantir os direitos dos índios sobre elas.

Atánel Luiz Cardoso
- advocacia -

Segundo: Declarou-se a posse permanente, feito *conditio sine qua non* de modo que não se amparariam os direitos constitucionais dos índios, se não lhes asseguradas, anteriormente, a posse permanente.

A garantir a manutenção da sua posse, e a evitar incidentes processuais na ação de reintegração de posse, os ora contestantes aforaram interditos proibitórios contra a FUNAI perante a Justiça Estadual e, também, concomitantemente, ingressaram com mesma ação em face de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, com o fito de suspender e cancelar a executoriedade da portaria 244, evitando-se a demarcação administrativa da área, considerando-se que a área estava *sub judice*, aguardando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça, dirimindo as questões somente a ele, Tribunal, afetas.

Paralela e concomitantemente, em meados de junho de 1992, o Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar inominada, sob pretensão de proceder a demarcação administrativa, alegando nada atentar a demarcação contra a posse dos ora contestantes, mesmo porque o restante da área Jaguapiré (em terras de José Fuentes- Fazenda Modelo/Redenção), já havia sido demarcada, restando demarcar a área, em terras dos contestantes. Inobstante os protestos dos contestantes, a demarcação administrativa foi concluída, garantida por liminar da Justiça Federal.

Proc. N.º	100896
Fls.	24
Rubrica	

Atimael Luiz Cardoso
- advocacia -

Em sequência, o Ministério Público Federal, ajuizou ação civil pública, em 27 de julho do mesmo ano, perante a Justiça Federal, pretendendo haver as terras da Fazenda São José, através pronunciamento judicial, como se a área fosse terra indígena, invadida por particulares, sob o esdrúxulo argumento de defesa dos direitos difusos e coletividade. Tal feito foi contestado e tramita perante a Justiça Federal. Com o advento do novo Decreto 1775/96, tornou-se inócua a providência do Ministério Público, alicerçado unicamente na portaria 244 e Decreto homologatório (revogado), aguardando o julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Frise-se que o ajuizamento desta ação, renovando a discussão, deveu-se, unicamente, à portaria 244, baixada pelo Ministério da Justiça, que ignorou totalmente a resolução do Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto 94.945/87, da lavra de Sua Excelência, o senhor Presidente da República que, concluiu que a Área Jaguapiré, não era de posse indígena permanente, nem era posse imemorial, determinando, por consequente, o levantamento das famílias indígenas invasoras, com base no inciso I, do artigo 17, da Lei 6.001/73.

Prosseguindo-se aos ditamos da portaria 244/92, concluída então a demarcação administrativa por força de liminar concedida, sobreveio o Decreto de 23 de novembro de

Proc N: 1009/96
Fls. 18
Rubrica

Atimocl Luiz Cardoso
- advocacia -

1992 que, "homologou a demarcação administrativa da área Indígena Jaguapiré", subscrito por Suas Excelências, os Senhores Presidente da República e Ministro da Justiça, de teor seguinte, pede-se venia pela transcrição:

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992. Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, parágrafo 1º da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Município de Tacurú, Estado do Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 2.349,00há (dois mil, trezentos e quarenta e nove hectares) e perímetro de 27.774,60m *vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro metros e sessenta centímetros).

Art. 2º - A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: "NORTE: Partindo do marco MC-04, de coordenadas geográficas 23º42'51,713"S, e 54º59'19,558"Wgr, localizado próximo da confluência de um córrego sem denominação com o rio Puitã, segue pelo citado córrego, a montante até o marco MC-05 de coordenadas geográficas 23º41'26,860"S e 54º58'44,736"Wgr; daí segue limitando por uma cerca no azimute médio e distância de 58º17'21,4" e 2.444,85m., confrontando com terras da Fazenda São José de propriedade do Sr. Octávio Junqueira, até o

Proc. N.º 1008/96
Fls. 19
Rubrica

Arinoel Luiz Cardoso
- advogado -

ponto P-01, de coordenadas geográficas 23°41'44,135''S e 54°57'31,982''Wgr, localizado próximo da cabeceira do córrego Jaguapiré Memby; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância de 83°37'08,5'' e 586,16m, até o marco MC-06 de coordenadas geográficas 23°41'41,746''S e 54°57'11,458''Wgr, localizado próximo ao aterro de um açude; daí segue pelo córrego Jaguapiré, a jusante até o marco 01 de coordenadas geográficas 23°41'40,025''S e 54°56'36,760''Wgr, localizado na confluência com o córrego Nhupoi Guaçu. LESTE: Do marco antes descrito, segue pelo córrego Nhupoi Guaçu, a jusante até o marco MC-02, de coordenadas geográficas 23°43'05,135''S e 54°55'47,770''Wgr, localizado no cruzamento da estrada que dá acesso a Tacurú; daí segue pelo citado córrego, a jusante até o marco MC-03, de coordenadas geográficas 23°44'28,518''S e 54°54'354''Wgr, localizado próximo da confluência com o rio Puitã, a montante até o marco MC-04, início da descrição deste perímetro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República. (**) ITAMAR FRANCO, Maurício Corrêa."

(grifos nossos)

O Decreto referendado, que homologou a demarcação administrativa da área Jaguapiré, causou infinito prejuízo aos contestantes dado que originou-se em desprezo de direitos de propriedade, legitimamente havida, sendo que o ato atentou contra direito líquido e certo dos contestantes, proprietários do imóvel ainda que subscrito por Suas Excelências, os Senhores, Presidente da República e Ministro de Estado da Justiça, não se concebendo, senão por injurídico e arbitrário. Isto porque, derivado de processo administrativo,

Proc. N.º 3008/96
Fls. 20
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

viciado no nascedouro, por desprezo no contraditório, garantia assegurada na Constituição Federal, sendo ilegal a manifestação da União, através do presente Decreto, que tinha o condão de legalizar, dar guarida, a esbulho possessório ou tornar legítima a incivil manobra, a injurídica pretensão da FUNAI de adentrar imóveis particulares, reivindicando terras indígenas, jamais existentes, com base em processos administrativos já ditos ilegais, além de tendenciosos, acrescente-se, desprezados preceitos e garantias constitucionais.

2. DO DIREITO DOS CONTESTANTES.

Sabido que o Decreto de 23 de novembro de 1992, da Presidência da República, homologou a demarcação administrativa promovida pela FUNAI, meio da portaria 244 do Ministério da Justiça, à qual suporta vários mandados de segurança e interditos perante as Justiças Estadual e Federal, ajuizados a demonstrar a injuridicidade de sua existência e a ilegalidade, arbitrariedade, conhecidas por conteúdo.

Conforme exposto, a portaria teve suporte no processo administrativo, nulo no nascedouro, por inobservância e desprezo de preceitos e garantias asseguradas na Constituição Federal.

Originado o ato administrativo em sequência aos ditames do artigo 231 e parágrafos da Constituição para o reconhecimento jurídico, comprometeu-se a processualística,

Proc. N.º 1008/96
Fls. 21
Rubrica

Atinael Luiz Cardoso
- advocacia -

haja vista que a área demarcada na Fazenda São José estava sendo disputada (posse) perante o Judiciário, aliás, venia, único competente para dirimir os conflitos ou as controvérsias judiciais. A Administração, inovou em direito para, arbitrariamente, através procedimentos administrativos viciados, declarar posse, demarcar área e reconhecer domínio, legitimando invasões.

É certo que as tribos indígenas, por nômades e extrativistas, migram. Contudo, dentro de suas respectivas reservas, ou áreas reservadas. De tal sorte, **quaisquer incursões fora dos limites de suas respectivas reservas, importará, sempre, na invasão e na ofensa de direitos de propriedade dos particulares, conforme ocorreu com os contestantes.**

Tanto que, a se admitir tais situações, verdadeiramente se estabelecerá o caos, com a descrença total do Estado, tanto que o jurista, filósofo, membro da Academia de Letras Jurídicas e ex-Reitor da Universidade de São Paulo, o listre professor MIGUEL REALE, orienta, pedindo-se licença pela transcrição: **"Na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, entendendo-se como tais as por eles ocupadas em caráter permanente (parágrafo 1º, do artigo 231 da CF.), tem havido evidentes abusos e concessões, estendendo-se em demasia as áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessárias à sua reprodução física e cultural,**

Proc N.º 1008/96
Fl. 222
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

segundo seus usos, costumes e tradições, como ainda se declara o citado preceito constitucional". (grifamos e destacamos)

E, continua o ilustre professor: "Tudo depende do entendimento a ser dado à expressão ocupação em caráter permanente, o qual tem sido largamente compreendida, a partir-se da afirmação de que se trata de gente nômade, acostumada a percorrer imensos territórios, o que nos conduz a exageros manifestos, confundindo-se ocupação permanente, com ocupação eventual". (Artigo publicado em O Estado de São Paulo, edição de 25 de junho de 1992).

Percebe-se, à evidência, que após o advento da Constituição de 1988 o assunto foi reavivado, surgindo o novo processo administrativo FUNAI/BSB/397/92, à sotaina (à exemplo do anterior), de modo unilateral, direcionado seu destino de conformidade com as conveniências expúrias e condenadas, de atos de grilagem de terras particulares, em detrimento e prejuízo dos legítimos possuidores e proprietários, e para a descrença no direito e instituições, assegurado-se-lhes constitucionalmente.

Sim, dentre os direitos e garantias fundamentais insertas na Constituição estão os institutos fundamentais da ciência processual: **jurisdição, ação, defesa e processo.**

Proc. N.º 1008/96
Fla. 23
Rubrica

Atimoel Luiz Cardoso
- advocacia -

O cidadão, é beneficiário de um conjunto de garantias constitucionais do processo e tem tutelados seus direitos processuais, enquanto litigante. A garantia constitucional do contraditório, implícita na Constituição, vem expressada com clareza:

"LIV - NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

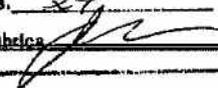
LV - AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL, OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL, SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES."

E, conforme ADA PELLEGRINI GRINOVER, daí porque o processo possui "não apenas uma configuração técnica, mas também ético-política".¹

Bem se vê que tais princípios não foram observados em momento algum.

Os ora contestantes, não foram citados, não foram sequer convidados a participarem dos processos

¹ - GRINOVER, Ada Pellegrini - "Processo em sua Unidade", ed. Saraiva, 1978, pg. 137.

Proc. N.º J008/96
Fl. 24
Rubrica 

Atiruel Luiz Cardoso
- advocacia -

administrativos que originaram a portaria 244/92 e, por decorrência, o Decreto de novembro/92, feriram de morte direitos líquidos e certos dos contestantes, restabelecidos por pronunciamento judicial em sede de Mandado de Segurança.

O ilustre jurista, MIGUEL REALE, com lucidez, observa: "Nada justifica a outorga de áreas em conflito com os direitos que a Constituição também assegura aos civilizados, os quais têm sido preteridos pelo mito do índio que, de uns tempos para cá, toma conta da inteligência brasileira".

E, no que concerne ao conceito de terras ocupadas tradicionalmente pelos índios, a jurisprudência faz escola, no respeitável julgado proferido na Apelação Cível 7.130, que figurou Relator o Eminentíssimo Juiz SOUZA PIRES:

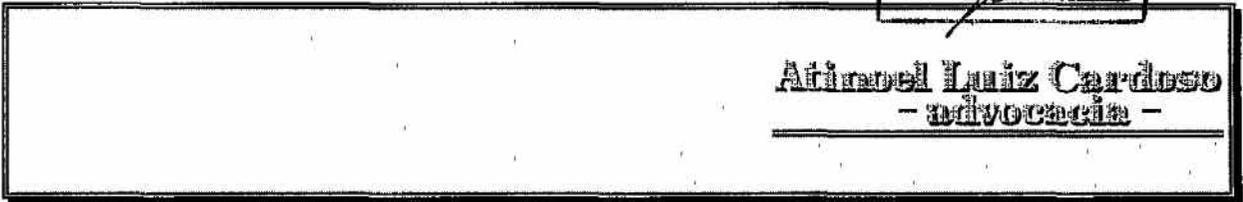
"O conceito de terras ocupadas tradicionalmente pelos índios está nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231, da mesma Constituição, os quais preceituam:

Parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo dos rios e dos lagos nelas existentes".

Proc. N.º 1008/96
Fls. 25
Rubrica

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -



Desume-se, de todo evidente, que as **demarcações administrativas** não estão restritas aos imóveis nos quais haja efetiva, atual e permanente ocupação indígena.

Vale dizer, ilegítimas as demarcações administrativas em imóveis particulares, com vistorias, perícias judiciais e resolução administrativa do próprio órgão tutelador dos índios. Some-se a tudo, determinadas em imóveis de particulares, feito o presente caso, reconheceu em processo administrativo anterior, inaugurador da pretensão, insofismavelmente, sem nenhuma dúvida, não serem as terras dos contestantes, terras indígenas, tampouco terras públicas, não as possuírem os indígenas permanentemente, ou meio de posse imemorial, ensejadores de demarcatória administrativa.

Conforme conceituou terras públicas, o Ministro ALIOMAR BALEEIRO, no julgamento do recurso extraordinário 51.290, aqui lembrado por subsídio e ilustração, assim se expressou, *venia*:

"As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral para o Rei de Portugal. Passaram a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foram transferidas para o Patrimônio Nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o art. 64 da Constituição de 1891 as distribuiu aos Estados em cujos limites se encontravam.

Proc. N.º 3008/96
 Fls. 26
 Rubrica *[assinatura]*

Atinoel Luiz Cardoso
 - advocacia -

Então, os Estados, como sucessores da Nação brasileira, e a Nação brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. A terra no Brasil, originariamente, era pública; o rei desmembrou pedaços, áreas enormes, as chamadas sesmarias, e doou-as. Houve esse processo até quase a Independência. Depois desta, estabeleceu-se que não poderiam as terras ser mais objeto de doação ou concessões. Deveriam ser vendidas. Ora, o Rei de Portugal não dava terras. Ele outorgava uma espécie de concessão aos sesmeiros, para sua efetiva utilização econômica. O que queria era fundar um império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens, ferramentas, animais, lavrasse a terra, a valorizasse, com o que o rei receberia seus impostos, tanto que reservava certos direitos regaleanos. Basta o fato de não terem cumprido seus obrigações, como, geralmente, não cumpriam para com a coroa portuguesa, para que caíssem em comisso por diferentes maneiras”.

Os subsídios trazidos à lembrança, nos dá, com certeza, uma visão panorâmica. Assim como a Coroa portuguesa (e, em seguida, o Governo imperial) era titular de domínio sobre o território nacional, da mesma forma os Estados da Federação, na qualidade de sucessores *ex vi legis* da União Federal (e esta do Governo imperial), são titulares de domínio sobre todas as terras existentes em seu território, com exceção daquelas que hajam sido, por igual, objeto de título legítimo de domínio outorgado a particulares. Toda e qualquer forma de aquisição prevista, no curso do tempo, pelos diversos ordenamentos jurídicos que se seguiram, é de entender-se **título legítimo de domínio**.

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

Com o fito de separar as terras devolutas das particulares, adveio a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, que constituiu um marco na cultura jurídica brasileira, conforme EDMUNDO ZENHA ², tendo influenciado e orientado a legislação posterior.

É que, à partir de tal marco, Decretos foram baixados estruturando a ação discriminatória, seguindo-se a legislação. O Código de 1939 não tratou da discriminatória, o que levou alguns Estados a entenderem ser de sua competência legislar sobre o processo dela, como matéria subsidiária. Este entendimento decorreu não só do silêncio do Código, como igualmente do Decreto Federal nº 19.924, de 27 de abril de 1931 que, no artigo 1º declarava competir aos Estados "regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas" que lhes pertenciam, em virtude do artigo 64 da Constituição Federal de 1891.

Muitos Estados ficaram adstritos apenas ao sistema de venda das terras devolutas, ou pelo pedido da compra dos interessados, ou pelo anúncio de liberação da área pela Fazenda Pública, assim ocorrendo com o Estado do Mato Grosso, através da Lei 336, de 06 de dezembro de 1949.

fl.13.

² - ZENHA, Edmundo - "Revista dos Tribunais, vol. 191,

Proc. N.º 3008/96
Fls. 27
Rubrica

Atimosel Luiz Cardoso
- advocacia -

Adveio a Lei n° 6.338/76, atualizando a legislação referente a ação discriminatória, pois a anterior (Lei 3.081, de 22 de dezembro de 1956), era ineficiente e superada. Em 7 de dezembro de 1976, o Sr. Presidente da República sancionou a Lei 6.383/76, dispondo que entrasse em vigor, imediatamente, aplicando-se desde logo aos processos pendentes, revogando a lei anterior que vigorara por 20 anos.

Através Decreto-Lei 1.414/85, permitiu-se ao INCRA ratificar os títulos concedidos por Governos estaduais, impedindo o surgimento de tensões nas áreas de segurança nacional.

Com pertinência às alienações ou concessões na faixa de fronteira, A Lei n. 2.597 de 12 de setembro de 1955, considerou toda a faixa interna dos 150 quilômetros de largura paralela à linha divisória do território nacional, como indispensáveis à defesa do país (art. 5º). A Constituição Federal de 1967, manteve-a entre os bens da União (art. 4º, I e V), o que ficou confirmado pela Emenda Constitucional n° 1, de 1969.

Daí, ter a Lei n. 4.947, de 06 de abril de 1966, autorizado o Poder Executivo a **ratificar as alienações e**

Proc. N.º 1008/86
Fls. 28
Rubrica

Atimbel Luiz Cardoso
- advocacia -

concessões de terras já feitas pelos Estados na faixa de fronteira, se coadunando com os objetivos do Estatuto da Terra.

O antigo INCRA, Autarquia Federal, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 14.414, de 18 de agosto de 1975, e artigos 2º, 7º e 5º, § 1º do Decreto n. 76.694, de 28 de novembro de 1975, e à vista da anuência prévia do Conselho de Segurança Nacional, através do ofício n. 349/5º/SC/0574/80, de 08 de abril de 1980 e, conforme consta do Processo Administrativo PFD/MT/373/79, outorgou TÍTULO RATIFICATÓRIO de domínio aos contestantes, reconhecidas as transferências de domínio que lhes foram feitas por Honório Dias, Espólio de Aristóphenes da Silva Batista e Lucilio Garcia de Moraes, **categoricamente afirmando que o imóvel "Fazenda São José", teve como origem o título concedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso, conforme transcrição feita no Imobiliário.**

Provado assim que as transferências de domínio, feitas aos contestantes desde a origem, foram havidas de modo regular e jurídico, dado o retrospecto jurídico e histórico, à vista de o título ter sido outorgado pelo Estado (Lei 336, de 06 de dezembro de 1949 e Decreto Federal nº 19.924, de 27 de abril de 1931) e este, na qualidade de sucessora do Governo Imperial; e este, na qualidade de sucessor da Coroa portuguesa, ou seja, sucessor do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, o conquistador, em **virtude de uma bula pontificia afirmando pertencer-lhe toda a terra**, conforme se

Proc. N.º 1008/96
Fls. 29
Rubrica

Atinael Luiz Cardoso
- advocacia -

dava o domínio, e o universo dos direitos emergentes, pela conquista, no primórdio da civilização.

Na definição de DE PLÁCIDO E SILVA, "Título **constitutivo**, pois, "é o título criador de um direito, isto é, o que faz gerar, ou que dá origem ao direito, atribuindo-o ao respectivo titular. Constituir, na linguagem jurídica, é criar, estabelecer a base, instituir a origem, dar os fundamentos, ou determinar a essência. Dessa forma, **constitutivo**, qualificado o título, mostra sua qualidade de causa eficiente e de princípio gerador de um direito. **Por ele nasce o direito**".

De mesmo modo, na definição de DE PLÁCIDO E SILVA, **posse**: "literalmente exprime o vocábulo a detenção física ou material, a ocupação de uma coisa; **domínio**: significa em linguagem corrente, segundo seu próprio sentido etimológico, a propriedade ou o direito de propriedade que se tem sobre bens imóveis".

Saliente-se que, quando da titularização das terras pelo Estado do Mato Grosso aos particulares, obedecido o processo discriminatório, existiam, devidamente demarcadas, extremadas e respeitadas, as reservas indígenas: BENJAMIM CONSTANT (atualmente denominada Limão Verde), em Amambai-MS; RANCHO RAMADA - Porto Sossoró, em Tacurú-MS;

Proc. N.º 1008/40
Fls. 30
Rubrica

Atinobal Luiz Cardoso
- advocacia -

TAQUAPIRY, em Coronel Sapucaia-MS; PIRAJUY, em Paranhos-MS; e, JACAREY (hoje denominada Aldeia Porto Lindo), em Mundo Novo-MS.

Todas estas reservas, quando do processo discriminatório, foram extremadas e respeitadas, titulando-se aos particulares o restante, todas, no cone sul do Estado do Mato Grosso do Sul, área de fronteira, onde igualmente se situa o imóvel dos contestantes.

Dest'arte, jamais existiu em terras dos contestantes -Fazenda São José-, qualquer aldeia indígena, ou mesmo vestígios de aldeia indígena, ainda mais porque, desde a aquisição, há mais de trinta anos, **os adquirentes sempre tiveram a posse direta do imóvel**, nele erigindo benfeitorias, construindo açudes, aguadas artificiais, pastagens, moradias, currais, servida de energia elétrica, cercas divisórias e limitrofes.

De tal modo, considerando que a demarcação administrativa foi realizada, força de liminar em ação cautelar, promovida pelo Ministério Público Federal, somado o fato de o Decreto homologatório da demarcação administrativa promovida pela FUNAI, decorreram de transgressões ao direito de propriedade dos ora contestantes, e ao relato histórico-jurídico, não pode prevalecer, sob pena de retrocesso do direito e suas conquistas, além do deserviço ao Estado perfeitamente organizado e civilizado, ou a própria involução cultural da humanidade.

Proc N.º 3008/96
Fls. 31
Rubrica

Atimbel Luiz Cardoso
- advogado -

Todos os trabalhos, vistorias administrativa e judicial, laudos técnicos e resolução, indicaram a inexistência da presença em caráter atual e permanente de silvícolas na propriedade dos contestantes, demonstrando-se que houveram os contestantes o imóvel através procedimento correto, legítimo e jurídico, assegurados, em amplitude e essência, todos os direitos decorrentes do domínio do imóvel e qualidade de proprietários, conforme texto constitucional.

Por arremate, TITO FULGÊNCIO ³, ensina:

"O Estado, para desempenhar a sua tarefa, faz também uso do seu direito soberano sobre o país e seus habitantes; exige certas prestações; ordena certos atos e limita por proibições, a liberdade de ação dos súditos. Mas esse **imperium** não é, no Estado moderno civilizado, um poder arbitrário, é regrado segundo máximas

³ - FULGENCIO, Tito - "Da Posse e das Ações Possessórias", Forense, vol. 1, fl. 108.

Proc. N.º 1008/90
Fls. 32
Rubrica

Atinael Luiz Cardoso
- advocacia -

jurídicas; é a característica do Estado Jurídico (RECHTSSTAT) não lhe ser dado exigir de seus súditos um ato positivo ou negativo, lhes impor ou proibir algo senão em virtude de um princípio jurídico. Estas regras jurídicas podem provir do direito costumeiro, mas ordinariamente nos Estados modernos são sancionadas por leis, que todas se destinam a restringir o poder do Estado. Dão prescrições jurídicas reativas aos acometimentos que o Estado se pode permitir sobre a pessoa e fortuna de seus subordinados; e fixam a um tempo a esfera que está ao abrigo das invasões".

E, prossegue o ilustre jurista, lecionando que "o conteúdo geral de todas estas leis define o conteúdo jurídico do poder do Estado, tal como fixado pela legislação positiva de certo Estado determinado, em momento determinado".

E continua, venia: "Estas leis constituem o verdadeiro elemento do direito público e do direito administrativo. Assim que, toda vez que a União ou o Estado, com excesso dos verdadeiros limites do seu imperium, atentar

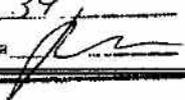
Proc. N.º 2008/96
Fls. 33
Rubrica *[assinatura]*

Atimbel Luiz Cardoso
- advocacia -

contra a posse dos direitos individuais confundidos no exercício com coisas materiais por ilegalidade e abuso de poder, indubitável é caberem remédios possessórios contra atos administrativos. Nesse sentido vai se orientando a jurisprudência do Supremo Tribunal, mais autorizado intérprete, constitucionalmente das leis federais..."

O Decreto homologatório a demarcação administrativa, conferida por portaria ministerial alicerçada em processo administrativo absolutamente nulo, por desobediência dos princípios constitucionais enunciados no art. 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, eivado de falhas e defeitos que inquinam inválido o processo administrativo, logo no nascedouro. Nenhuma obra segura e duradoura se erige, tendo-se alicerces tão imprestáveis e frágeis.

Ademais, a homologação contraria a disputa existente, certo que o conflito ainda não foi totalmente dirimido pelo Judiciário, de quem se aguarda decisão, à vista de inclusive a matéria versar sobre posse, dado que no tocante ao domínio, pacíficas provas conduzam a certeza de os contestantes serem os legítimos proprietários. Aliás, o próprio enunciado do Decreto atacado, é claro, deixando patente que reconhece a propriedade dos impetrantes, quando textualmente diz: "Art. 2º - ... segue limitando por uma cerca no azimuth médio e distância de 58º17'21,4'' e 2.4444,85m,

Proc. N.º J008/96
 Fla. 34
 Rubrica 

Atinael Luiz Cardoso
 - advocacia -

confrontando com as terras da Fazenda São José, de propriedade de Octávio Junqueira Leite de Moraes..."

Assim, o Decreto agride e fere o próprio artigo 241 e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, de vez que sobejas provas afloram, tanto aquelas derivadas de perícias e vistorias *in loco*, judiciais e administrativas (contradizendo totalmente o laudo do antropólogo Rubem Tomaz de Almeida, único e isolado, que afirma o contrário, por conveniência, interesse e razões próprias), concluindo todos a inexistência de aldeia indígena, ou sinais, ou vestígios, inexistindo ocupação atual, ou permanente de índios. A aldeia Jaguapiré, é, venia, um escandaloso blefe, constante de processo administrativo ilegal, renovada a instância administrativa com a finalidade expúria da grilagem, ou tomada pelo direito da força, sem se atinar aos meios, ao vilipêndio da expiação, para atingir o fim injurídico de surrupiar a área, toda formada em capim, com açudes artificiais, cercas divisórias de invernadas, cochos para sal, currais, através de atos administrativos, à sotaina, feito direito de mão única, coercitivamente imposto para o prejuízo exclusivo dos contestantes.

A demarcação, assim, indubitavelmente, constitui em ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo dos contestantes, feito proprietários legítimos, que exigem de pronto o amparo legal e a devida reparação, cimentando de vez a pretensão dos índios, PKN e FUNAI, e de tantos outros que labutam escondidos nos bastidores, à margem da lei.

Proc N: 1008/96
Fls. 35
Rubrica

Atinael Luiz Cardoso
- advocacia -

Ressalte-se, por derradeiro que, força de liminar do Supremo Tribunal Federal, os efeitos do Decreto, notadamente no que concerne ao registro imobiliário, e junto ao serviço do patrimônio da União, foram obstaculizados, aguardando-se pronunciamento final, com parecer do senhor Ministro Relator pela cassação do Decreto presidencial.

Ademais, o próprio Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, revogou o Decreto anterior, entendendo ressentir-se dos argumentos esposados pelos contestantes, qual seja, dentre tantos, a inobservância do princípio do contraditório.

Revogado o decreto homologatório, não pode produzir, nem gerar, nenhum efeito jurídico. Vale dizer que se ocorreu a demarcação administrativa (ainda que garantida por liminar), ou qualquer outros atos deliberatórios subsequentes, evidentemente que de nenhuma consistência jurídica. E se tal ocorreu sob a égide do texto revogado, não pode subsistir nenhuma obra, porquanto, imprestáveis seus alicerces. O próprio Presidente da República assim reconheceu, revogando o texto anterior, oportunizando aos contestantes formularem a presente, e exercerem com largueza seus direitos de legítimos proprietários.

Proc. N.º 2008/96
Fls. _____
Rubrica _____

Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

Se a demarcação efetivada, extribou-se em portaria originária de procedimento administrativo falho (processo administrativo FUNAI/BSB/3297/92), evidentemente que falho também a portaria, como falho também o Decreto que homologou a demarcação administrativa. Observe-se que a demarcação administrativa não restou averbada no Registro de Imóveis, e nem tampouco no Serviço do Patrimônio da União. Com a revogação tácita do Decreto homologatório, pelo atual Decreto 1775/96, a homologação formalizada foi afastada do mundo jurídico, não produzindo, por consequência, nenhum efeito jurídico.

Finalmente, o artigo 20, XI, da Constituição, dispõe que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O que se nota é que a definição de tais bens como sendo da União pressupõe a ocupação pelos índios.

Depreende-se que, ausente esta última, há de ser respeitada a garantia, também constitucional, insculpida no inciso XII do artigo 5º. Os artigos 231 e 232 da Carta, harmônicos com o mencionado inciso XI, definem que se entende como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, **revelando-as como sendo aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua produção física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições.** Evidentemente que assim não

Proc. N.º 100 8/96
Fls. 37
Rubrica

Arinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

ocorre, no que pertine, especificamente, à terra dos contestantes.

No presente caso, os contestantes ingressaram em Juízo e obtiveram liminar e posteriormente provimento definitivo em demanda reintegratória. A demarcação, portanto, foi praticada (à exemplo dos processos administrativos), em arrepio de normas constitucionais. A uma, porquanto o Executivo não teve diante de si terras da União ocupadas pelos indígenas, **mas propriedade devidamente registrada no cartório da respectiva localização.** A duas, de vez que o citado procedimento importou em atropelo consideradas as vias normais de elucidação de controvérsias sobre a propriedade do imóvel, as reveladas no âmbito do Judiciário. A três, porque o processo administrativo que a ele deu respaldo tramitou, embora com finalidade que excedia os interesses da União, para alcançar os de particulares, sem que fosse dado ensejo aos contestantes de exercerem o direito ao contraditório. Ademais, o que se contem na Carta sobre a demarcação das terras indígenas pela União, **não implica autorização extremada a ponto de entender-se que se possa colocar em plano secundário, mediante simples ato administrativo, situações constituídas e devidamente registradas nos órgãos competentes.**

Por todo o exposto, à vista de o imóvel dos contestantes, ter sido invadido por indígenas que deixaram os

Proc N.: 1008/96
Fls. 38
Rubrica

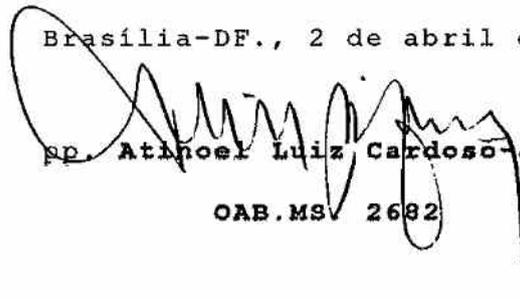
Atinoel Luiz Cardoso
- advocacia -

limites de suas reservas (distantes aproximadamente 20 quilômetros), e, bem assim, que o processo administrativo que desaguou na demarcação desatendeu ao direito, desde o nascedouro, impedindo, tolhendo, dos contestantes o livre exercício de seus direitos, não pode ter fomento de direito, para se confirmar a conclusão do GTI (grupo de trabalho interministerial) **não reconhecendo a área Jaguapiré, no tocante ao imóvel dos contestantes, como de ocupação permanente indígena**, inexistência de posse imemorial, invalidando-se os levantamentos e medições topográficas, bem como memorial descritivo no tocante a área pertencente ao imóvel dos contestantes ou demarcação realizada dentro do imóvel dos contestantes, cimentando-se de vez com a controvérsia, recomendando-se absterem os indígenas ao ingresso nos limites da Fazenda São José.

Assim, aguarda-se, com fundada esperança em ver triunfar a garantia patrimonial, constante do texto constitucional, para crença no próprio Direito, reconhecidos os direitos de proprietários dos contestantes.

Termos em que, mercê,
Pedem Deferimento.

Brasília-DF., 2 de abril de 1996.


pp. Atinoel Luiz Cardoso-advogado.
OAB.MS 2682